

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 012.817/2021-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí/PI

Responsável: Neemias da Cunha Lemos (719.887.771-00)

Interessado: Moisés da Cunha Lemos (464.149.838-53), curador de Neemias da Cunha Lemos

Representação legal: Márlio da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4.505), Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI 4.503) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS POR FORÇA DO PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO DE JOVENS E ADULTOS. EXERCÍCIO DE 2013. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. PETIÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO EM RAZÃO DE CURATELA E ESTADO DE INCAPACIDADE MENTAL DO RESPONSÁVEL. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), inserta à peça 84:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Neemias da Cunha Lemos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013.*

HISTÓRICO

2. *Em 26/1/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 120/2021.*

3. *Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Cristalândia do Piauí/PI, no âmbito do Peja – exercício 2013, totalizaram R\$ 117.414,50 (peça 4).*

4. *O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

‘Inexecução parcial do objeto pactuado, considerando o atendimento de apenas 10% do público-alvo.’

5. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

6. *No relatório da TCE (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 99.173,05, imputando responsabilidade a Neemias da Cunha Lemos, prefeito*

municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 29/3/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

8. Em 13/4/2021, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

9. Na instrução inicial (peça 31), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial com o atendimento de apenas 10% do público-alvo.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 5, 8, 11 e 12.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 48, de 11 de dezembro de 2013, e alterações posteriores.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Neemias da Cunha Lemos:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
18/9/2013	1.037,97
18/9/2013	4.000,00
1/10/2013	2.127,37
16/10/2013	3.348,75
17/10/2013	3.950,00
17/10/2013	2.115,60
17/10/2013	3.000,00
22/10/2013	6.900,00
30/10/2013	20.692,56
1/11/2013	13.449,80
1/11/2013	11.801,60
1/11/2013	10.749,40
22/11/2013	16.000,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável:** Neemias da Cunha Lemos.

9.2.2.1. **Conduta:** deixar de cadastrar 90% dos alunos identificados no censo escolar, para o atendimento do Programa de Educação de Jovens e Adultos - Peja.

9.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a realização de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

9.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de

punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 34), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) *Neemias da Cunha Lemos:*

Comunicação: Ofício 60.728/2022 – Seproc (peça 37)

Data da Expedição: 2/12/2022

Data da Ciência: **6/12/2022** (peça 38)

Nome Recebedor: **Alexandre dos Santos**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 35).

Fim do prazo para a defesa: 21/12/2022

Comunicação: Ofício 60.729/2022 – Seproc (peça 36)

Data da Expedição: 2/12/2022

Data da Ciência: **21/12/2022** (peça 39)

Nome Recebedor: **Rosângela da Silva Reis**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 35).

Fim do prazo para a defesa: 5/1/2023

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 40), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental e presumindo-se válidas as citações mencionadas acima, como o responsável *Neemias da Cunha Lemos* permaneceu silente, a instrução de mérito (peça 41) o considerou revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Assim, em **5/9/2023**, foi prolatado o Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara (peça 45), acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam (peças 47 e 46), nos termos a seguir:

‘9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. *Neemias da Cunha Lemos*, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/9/2013	1.037,97

18/9/2013	4.000,00
1º/10/2013	2.127,37
16/10/2013	3.348,75
17/10/2013	3.950,00
17/10/2013	2.115,60
17/10/2013	3.000,00
22/10/2013	6.900,00
30/10/2013	20.692,56
1º/11/2013	13.449,80
1º/11/2013	11.801,60
1º/11/2013	10.749,40
22/11/2013	16.000,00

9.2. aplicar ao sr. Neemias da Cunha Lemos multa individual no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí/PI.'

15. Após a prolação do acórdão acima, o responsável foi notificado conforme se mostra a seguir:

Comunicação: Ofício 49.356/2023 – Seproc (peça 56)

Data da Expedição: 5/10/2023

Data da Ciência: **9/10/2023** (peça 60)

Nome Recebedor: **Maicon Douglas**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 48).

Comunicação: Ofício 49.357/2023 – Seproc (peça 55)

Data da Expedição: 5/10/2023

Data da Ciência: **13/10/2023** (peça 61)

Nome Recebedor: **Michelle Neusa de Sousa**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 48).

16. Posteriormente, o advogado do curador do responsável (procuração à peça 74), sr. Moisés da Cunha Lemos (RG à peça 76 e comprovação da curatela à peça 78), compareceu aos autos para interpor 'recurso' a fim de suscitar a nulidade da citação do sr. Neemias da Cunha Lemos, em razão da sua curatela (comprovada pela peça 78) e do seu estado de incapacidade mental (comprovada pela peça 77), conforme alegações constantes da peça 75, no sentido de pleitear a anulação do julgamento (acórdão à peça 45), bem como a anulação de todos os atos processuais posteriores à citação supostamente nula do sr. Neemias da Cunha Lemos, curatelado, e que fosse concedido novo prazo legal para apresentação da defesa, por intermédio de seu representante legal.

17. Remetidos os autos à AudRecursos, essa unidade técnica teceu considerações jurídicas acerca da nulidade da citação suscitada à peça 75 e se manifestou no sentido de (peças 80, 81 e 82):

a) recepcionar o expediente (peças 75 a 78) como mera petição, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Resolução TCU 259/2014; e

b) encaminhar o processo à AudTCE, unidade técnica instrutora do feito e que praticou os atos de comunicações processuais ora inquinados, para fins de apreciação e exame da nulidade arguida na petição de peça 75 e adoção das medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna atuação desta AudRecursos acaso seja interposto algum recurso neste processo, nos termos preceituados pela já mencionada Resolução TCU 259/2014.

18. Dessa forma, esta AudTCE passará a apreciar e examinar a nulidade arguida na petição de peça 75 e propor a adoção das medidas que entender pertinentes.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 22/11/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 3/8/2015 e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

19.1. *Neemias da Cunha Lemos, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 12/8/2020, conforme AR (peça 16).*

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 126.317,62, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram

elencadas no art. 5°. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8°.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

25. No TCU, o Acórdão 2.219/2023-2ª Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5°, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5° da nominada resolução.

27. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	19/2/2018	Data em que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente ao FNDE pelo responsável Neemias da Cunha Lemos para a sua análise inicial (peça 8, p. 14).	Art. 4° inc. II	Termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal.
1	2/8/2018	Notificação do responsável Neemias da Cunha Lemos por omissão na prestação de contas na fase interna da tomada de contas especial (conforme AR constante da peça 10; e ofício constante da peça 9).	Art. 5° inc. I	1° marco interruptivo da prescrição quinquenal. Termo inicial da contagem do prazo prescricional intercorrente.
2	28/2/2020	Parecer técnico do MEC sobre a execução da meta física (peça 11, p. 3-4), que reprovou a meta física.	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições.
3	16/7/2020	Parecer do FNDE sobre a execução financeira (peça 12), que aprovou parcialmente as contas.	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições.
4	12/8/2020	Notificação do responsável Neemias da Cunha Lemos por impugnação de despesas em	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições.

		<i>razão da reprovação da meta física na fase interna da tomada de contas especial (conforme AR constante da peça 16; e ofício constante da peça 15).</i>		
5	23/2/2021	<i>Relatório do tomador de contas emitido (peça 20).</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições.</i>
6	29/3/2021	<i>Relatório de auditoria do controle interno (peça 24).</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições.</i>
7	4/11/2022	<i>Instrução preliminar da SecexTCE - citação (peças 31, 32 e 33).</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições.</i>

28. *Analizando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.*

29. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:*

<i>Responsável</i>	<i>Processo</i>
<i>Neemias da Cunha</i>	<i>040.123/2023-5 [CBEX, encerrado]</i>
<i>Lemos</i>	<i>040.122/2023-9 [CBEX, encerrado]</i>

31. *Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCE registradas no sistema e-TCE:*

<i>Responsável</i>	<i>TCE</i>
<i>Neemias da Cunha</i> <i>Lemos</i>	<i>1461/2024 (R\$ 144.714,77) - Aguardando manifestação do controle interno</i>

32. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da petição e dos documentos enviados pelo curador do responsável (peças 75, 76, 77 e 78):

33. *Conforme relatado anteriormente, o advogado do curador do responsável (procuração à peça 74), sr. Moisés da Cunha Lemos (RG à peça 76 e comprovação da curatela à peça 78), compareceu aos autos para interpor 'recurso' a fim de suscitar a nulidade da citação do sr. Neemias da Cunha Lemos, em razão da sua curatela (comprovada pela peça 78) e do seu estado de*

incapacidade mental (comprovada pela peça 77).

34. *Por fim, conforme alegações constantes da peça 75, ele pleiteou a anulação do julgamento do presente processo (acórdão à peça 45), bem como a anulação dos demais atos processuais posteriores à citação supostamente nula e que fosse concedido novo prazo legal para apresentação da competente defesa, por intermédio de seu representante legal.*

Análise:

35. *Compulsando a documentação acostada aos autos pelo advogado do curador do responsável (peças 75, 76, 77 e 78), efetivamente se verificam os seguintes fatos:*

35.1. *há um laudo médico datado de 29/4/2021 e devidamente assinado por um neurologista do Distrito Federal que atesta a incapacidade mental do sr. Neemias da Cunha Lemos (peça 77);*

35.2. *há um excerto dos autos do processo 0800906-63.2021.8.18.0027 (Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA), que tramita sob segredo de justiça na Vara Única da Comarca de Corrente/PI (peça 78), que comprova que o sr. Moisés da Cunha Lemos foi nomeado judicialmente, em 28/7/2022, para exercer o encargo de curador provisório do sr. Neemias da Cunha Lemos, nos termos especificados no aludido documento (Termo de Compromisso de Curatela Provisória; peça 78).*

36. *Por seu turno, verifica-se que as citações anteriormente enviadas ao sr. Neemias da Cunha Lemos ocorreram após a lavratura dos documentos constantes das peças 77 e 78 mencionados acima, como se observa a seguir:*

36.1. *em 6/12/2022: citação do responsável Neemias da Cunha Lemos, conforme AR constante da peça 38; e ofício constante da peça 37;*

36.2. *em 21/12/2022: citação do responsável Neemias da Cunha Lemos, conforme AR constante da peça 39; e ofício constante da peça 36.*

37. *Dessa forma, é evidente que o responsável já era clínica e legalmente incapaz quando foram recebidas as citações a ele enviadas nestes autos.*

38. *Portanto, é forçoso concluir que tais citações devem ser anuladas e, por consequência, deve ser tornado insubsistente o Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara (peça 45), com o posterior envio da citação ao curador do responsável, nos termos especificados na proposta de encaminhamento.*

CONCLUSÃO

39. *A partir dos elementos constantes nos autos, foi possível definir a responsabilidade de Neemias da Cunha Lemos e quantificar adequadamente os débitos a ele atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.*

40. *Por outro lado, em razão da constatação da nulidade da citação que fora enviada ao sr. Neemias da Cunha Lemos, na medida em que o curatelado é representado por seu curador (art. 71 do Código de Processo Civil), conforme analisado na seção 'Exame Técnico', propõe-se que este Tribunal torne insubsistente o Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara (peça 45) e que, na mesma decisão, determine a realização da citação do mencionado responsável, na pessoa do seu curador, sr. Moisés da Cunha Lemos.*

41. *Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens 28 e 29), sob a ótica da Resolução TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) tornar **insubsistente** o Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara (peça 45), em virtude do reconhecimento da nulidade da citação enviada anteriormente ao sr. Neemias da Cunha Lemos;

b) determinar a realização da **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do responsável abaixo indicado, **na pessoa do seu curador, Moisés da Cunha Lemos (464.149.838-53)**, em decorrência das condutas praticadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres especificados a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Débito relacionado somente ao responsável Neemias da Cunha Lemos (719.887.771-00), ex-prefeito municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: inexecução parcial com o atendimento de apenas 10% do público-alvo.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 5, 8, 11 e 12.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 48, de 11 de dezembro de 2013, e alterações posteriores.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Débitos relacionados ao responsável Neemias da Cunha Lemos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/9/2013	1.037,97
18/9/2013	4.000,00
1/10/2013	2.127,37
16/10/2013	3.348,75
17/10/2013	3.950,00
17/10/2013	2.115,60
17/10/2013	3.000,00
22/10/2013	6.900,00
30/10/2013	20.692,56
1/11/2013	13.449,80
1/11/2013	11.801,60
1/11/2013	10.749,40
22/11/2013	16.000,00

Conduta: deixar de cadastrar 90% dos alunos identificados no censo escolar, para o atendimento do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é

razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

*c) informar ao **curador do responsável** que, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;*

*d) esclarecer ao **curador do responsável**, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;*

*e) encaminhar cópia da presente instrução ao **curador do responsável**, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa; e*

*f) esclarecer ao **curador do responsável**, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”*

2. O diretor e o auditor-chefe adjunto da AudTCE ratificaram a instrução acima (peças 86 e 87).

3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, divergiu da unidade técnica tão somente no que toca ao encaminhamento a ser dado ao feito, uma vez que, conforme destacou, o sr. Moisés da Cunha Lemos compareceu espontaneamente ao processo, suprimindo sua própria citação, conforme o art. 7º da Resolução TCU 360/2023 e o art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Assim, considerando o formalismo moderado que caracteriza os processos de controle externo, e não havendo prejuízo à sua razoável duração, o MP/TCU opinou no sentido de que não se considere revel o responsável, cabendo, em vez de renovar a citação, devolver-lhe o prazo regimental para defesa, contado a partir da notificação da decisão que solucionar a arguição de nulidade (peça 87).

É o relatório.

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do sr. Neemias da Cunha Lemos, ex-prefeito do Município de Cristalândia do Piauí/PI (gestão 2013-2016), em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos, no exercício de 2013 (Peja/2013).

2. Os valores transferidos alcançaram o montante de R\$ 117.414,50. O programa vigeu no período de 1º/1/2013 a 31/12/2013 e previa a apresentação da prestação de contas até 3/8/2015. A documentação relativa à prestação de contas foi enviada intempestivamente, em 19/2/2018.

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a inexecução parcial do objeto, considerando o atendimento de apenas 10% do público-alvo.

4. O Relatório de Tomada de Contas Especial 29/2021 indicou a ocorrência de dano ao Erário correspondente a R\$ 99.173,05, em valores originais (peça 20).

5. A responsabilidade pelo ressarcimento dos valores cujo emprego não foi comprovado foi atribuída ao ex-prefeito, na condição de gestor dos recursos.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. Nesta Corte de Contas, foi promovida a citação do sr. Neemias da Cunha Lemos (peças 37-38 e 36-39), que deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação e não recolheu o valor devido. Dessa forma, foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Assim, seguindo os pronunciamentos uniformes da AudTCE e do **Parquet** especializado, este Tribunal exarou o Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara, por meio do qual julgou irregulares as contas do ex-prefeito, com imputação de débito correspondente ao valor impugnado e aplicação de multa no montante de R\$ 17.000,00.

9. Ato contínuo, compareceu aos autos o curador do responsável, sr. Moisés da Cunha Lemos (comprovação da curatela à peça 78), para alegar a nulidade da citação do sr. Neemias da Cunha Lemos em razão de sua curatela e do seu estado de incapacidade mental.

10. Assim, foi requerida a anulação do julgamento da presente tomada de contas especial, bem como a anulação dos atos processuais posteriores à citação supostamente nula e que fosse concedido novo prazo para apresentação de alegações de defesa.

11. A AudTCE observou que:

a) há laudo médico datado de 29/4/2021 e devidamente assinado por um neurologista do Distrito Federal que atesta a incapacidade mental do sr. Neemias da Cunha Lemos (peça 77);

b) consta excerto dos autos do processo 0800906-63.2021.8.18.0027 (Classe: Interdição/Curatela), que tramita sob sigilo de justiça na Vara Única da Comarca de Corrente/PI, que comprova que o sr. Moisés da Cunha Lemos foi nomeado judicialmente, em 28/7/2022, para exercer o encargo de curador provisório do sr. Neemias da Cunha Lemos (peça 78); e

c) as citações enviadas ao sr. Neemias da Cunha Lemos ocorreram após a lavratura dos documentos constantes das peças 77 e 78 mencionados acima (em 6/12/2022 e em 21/12/2022).

12. Logo, para a unidade técnica, é forçoso concluir que tais citações devem ser anuladas e,

por consequência, deve ser tornado insubsistente o acórdão proferido, com o posterior envio de novo ofício citatório ao curador do responsável.

13. O MP/TCU endossa o entendimento da AudTCE quanto à nulidade da citação, mas destaca que o curador, sr. Moisés da Cunha Lemos, compareceu espontaneamente ao processo, suprindo sua própria citação, conforme o art. 7º da Resolução TCU 360/2023 e o art. 239, § 1º, do CPC. Nesses casos, o prazo para apresentação de defesa contar-se-ia do comparecimento espontâneo da parte e, na hipótese vertente, já teria se expirado.

14. Todavia, considerando o formalismo moderado que caracteriza os processos de controle externo, e não havendo prejuízo à sua razoável duração, o **Parquet** opina por que não se considere revel o sr. Neemias da Cunha Lemos, cabendo, em vez de renovar a citação, devolver-lhe o prazo regimental para defesa, a ser contado a partir da notificação.

15. Ratifico a análise efetuada pela unidade técnica, motivo pelo qual a incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de acolher o ajuste na proposta de encaminhamento sugerido pelo MP/TCU.

16. De fato, a citação deveria ter sido destinada àquele que assumiu o compromisso de curatela provisória. Tendo em vista ter sido constatado que o responsável Neemias da Cunha Lemos já era clínica e legalmente incapaz quando foram recebidas as citações a ele enviadas, deve ser declarada a nulidade da citação de peças 36-39 e, pelo princípio da concatenação dos atos processuais, a nulidade do Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara.

17. Por outro lado, é preciso reconhecer que, tendo o sr. Moisés da Cunha Lemos comparecido espontaneamente ao processo, sua citação restou suprida, conforme prescreve o art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a este Tribunal:

“Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.” (g. n.)

18. No entanto, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o desenvolvimento dos processos no âmbito desta Corte, entendo que, em vez de renovar a citação do ex-prefeito na pessoa de seu curador, deve ser-lhe devolvido o prazo regimental para apresentação de defesa, a ser contado a partir da notificação que será expedida.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes proferidos nos autos e voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3025/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.817/2021-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Moisés da Cunha Lemos (464.149.838-53), curador de Neemias da Cunha Lemos
 - 3.2. Responsável: Neemias da Cunha Lemos (719.887.771-00)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí/PI
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Márlio da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4.505), Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI 4.503) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a nulidade da citação de peças 36-39 e, pelo princípio da concatenação dos atos processuais, a nulidade do Acórdão 10.330/2023-1ª Câmara;

9.2. considerando o comparecimento espontâneo do curador, devolver prazo ao responsável para oferta de alegações de defesa em vista da irregularidade indicada nas instruções de peças 31 e 84, na extensão regimental, a contar da notificação da presente deliberação;

9.3. informar ao curador do responsável que, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU; e

9.4. esclarecer ao curador do responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a boa-fé do responsável e não se constate outra irregularidade nas contas.

10. Ata nº 15/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3025-15/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral